

A interdição do pródigo e os limites da autonomia patrimonial

01/06/2026

A interdição do pródigo permanece como um instituto desconfortável no Direito Civil brasileiro. Ainda na contemporaneidade, numa época de valorização da autonomia privada e da autodeterminação, o ordenamento admite a restrição da sua capacidade civil sem definir seu conceito [1].

Originalmente, o pródigo era “aquele que não sabe administrar sua fazenda de maneira ordenada, levando à dilapidação dos seus bens em prejuízo do cônjuge e dos herdeiros necessários (descendentes e ascendentes)” [2]. O instituto vinculava-se à tutela da expectativa sucessória da família. A lógica era relativamente simples: impedir a destruição do patrimônio que futuramente seria transmitido aos herdeiros [3].

Essa fundamentação é insuficiente no Direito Civil contemporâneo. Não existe direito subjetivo à herança de pessoa viva. Herdeiros não possuem pretensão à preservação do patrimônio do ascendente vivo (artigo 426 do Código Civil). O indivíduo pode gastar, doar, consumir, viajar, investir mal ou até destruir sua própria fortuna, de modo que a liberdade patrimonial inclui o direito de fazer escolhas financeiramente ruins. [4]

Portanto, a interdição do pródigo não é instrumento de controle patrimonial em favor de potenciais herdeiros. Ao mesmo tempo, não parece correto negar legitimidade ao instituto em um cenário de envelhecimento populacional, financeirização da vida privada, crédito massificado e crescente superendividamento [5]. Há situações em que a ausência de intervenção pode produzir efeitos destrutivos não apenas para o próprio indivíduo, mas para toda a rede de familiares e credores. O ponto central, portanto, não parece residir na futura inexistência de herança. A questão surge quando a desorganização patrimonial deixa de atingir apenas o próprio indivíduo e passa a *transferir a terceiros o custo da sua incapacidade de autogestão financeira* [6].

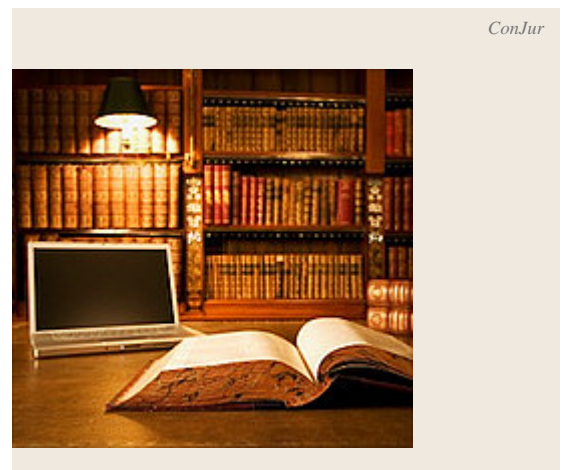
É nesse ponto — e talvez apenas nele — que a interdição do pródigo ainda encontra fundamento legítimo no direito contemporâneo. A prodigalidade, afinal, não se resume a uma operação matemática entre patrimônio, renda e despesas. O exame judicial envolve análise qualitativa do comportamento financeiro do indivíduo.

Cinco elementos conduzem a análise qualitativa sobre a prodigalidade, e compreendem a aferição da: a) existência de gastos excessivos; b) natureza dos gastos; c) habitualidade da conduta desproporcional; d) efetiva perda/iliquidez patrimonial e) geradora de prejuízo atual a terceiros.

Para a aferição dos *gastos excessivos*, não basta a constatação de padrão de vida elevado ou luxuoso. O que se investiga é a manifesta desproporção entre o comportamento financeiro do indivíduo e a preservação minimamente racional de sua estabilidade patrimonial.

A comprovação desse requisito exige, em regra, análise documental e eventualmente pericial. Extratos bancários, faturas de cartão de crédito, contratos de empréstimos, histórico de financiamentos, declarações de imposto de renda, registros de transferências bancárias, movimentações financeiras incompatíveis com a renda e evolução patrimonial ao longo do tempo constituem importantes elementos de prova. Eventual acesso a dados bancários e fiscais do pretense curatelado dependerá de decisão específica, após a produção da prova oral e mediante demonstração de indícios mínimos de prodigalidade. Em razão do caráter excepcional da medida, a quebra de sigilo deverá observar os critérios da necessidade e proporcionalidade, ficando limitada, em regra, aos três anos anteriores ao requerimento.

Em casos de maior complexidade, a prova pericial contábil mostra-se particularmente relevante para comparar a efetiva capacidade econômica do indivíduo com o volume de gastos realizados, permitindo verificar se as despesas ultrapassam de forma significativa suas possibilidades patrimoniais e financeiras concretas.



ConJur

Por certo, a prodigalidade é categoria jurídica, e não uma condição clínica, de modo que não pressupõe diagnóstico psiquiátrico, vícios, ludopatia, dependência química ou qualquer transtorno mental reconhecido pela literatura médica. Não se pode ignorar, porém, que determinados transtornos podem funcionar como elementos probatórios, sendo, nesses casos, relevante a prova pericial médica [7].

Segundo critério refere-se à natureza dos gastos

Tradicionalmente, associa-se a prodigalidade a despesas “sem proveito”, “injustificadas” ou “sem fins úteis”. Evidentemente, o Judiciário não pode substituir as preferências existenciais do indivíduo por um modelo estatal de consumo “adequado”. Não cabe ao Estado definir quais *hobbies*, viagens, investimentos, coleções ou experiências pessoais seriam moralmente aceitáveis. Ainda assim, a natureza dos gastos permanece relevante enquanto indicativo objetivo de dissipação patrimonial disfuncional.

O ponto importante não é a extravagância em si, mas a ausência de racionalidade na destinação dos recursos. Também aqui a prova pericial contábil pode desempenhar papel relevante, especialmente para categorização das despesas e identificação da destinação recorrente dos recursos [8].

A *habitualidade*, por sua vez, não se comprova por um ou dois episódios, mas se intensifica conforme a persistência temporal do padrão de desorganização financeira, sendo tanto mais grave quanto mais longa e documentada for a sequência de comportamentos disfuncionais.

A prodigalidade pressupõe comportamento persistente de dissipação patrimonial. Atos isolados de má administração, como investimentos malsucedidos, liberalidades ocasionais ou compras impulsivas não bastam para justificar restrição da capacidade civil. O instituto somente se legitima diante da demonstração de um padrão contínuo de desorganização financeira, revelador de incapacidade persistente de autogestão patrimonial minimamente funcional.

A prova desse requisito depende especialmente da reconstrução histórica do comportamento econômico do indivíduo. Nesse ponto, a prova oral adquire centralidade. Oitiva de familiares, pessoas próximas, empregados, administradores patrimoniais, amigos ou terceiros que convivam cotidianamente com o interditando pode demonstrar a persistência temporal da dissipação patrimonial, a repetição de comportamentos financeiramente desorganizados, a contratação sucessiva de dívidas, a necessidade contínua de auxílio externo e os reflexos concretos da conduta no cotidiano familiar.

O depoimento pessoal do próprio interditando também pode revelar dificuldade de compreensão da própria situação econômica, ausência de planejamento financeiro ou incapacidade de justificar racionalmente determinadas escolhas patrimoniais. Além disso, documentos financeiros produzidos ao longo de anos podem reforçar a demonstração da habitualidade.

O quarto critério envolve a efetiva *perda patrimonial* ou, ao menos, a destruição progressiva da liquidez do patrimônio. Ele também admite graus: vai da mera redução da liquidez até a destruição funcional do patrimônio, passando por estados intermediários. A ruína absoluta não constitui requisito legal. O indivíduo pode possuir patrimônio expressivo e ainda assim se encontrar em situação materialmente disfuncional, incapaz de suportar despesas ordinárias sem auxílio de terceiros.

Nesses casos, embora o patrimônio formalmente exista, ele deixa de cumprir sua função econômica elementar de assegurar autonomia material mínima ao próprio titular. A demonstração desse requisito exige análise patrimonial global do indivíduo. Matrículas imobiliárias, registros de veículos, participações societárias, aplicações financeiras, declarações fiscais, extratos bancários e documentos relativos à renda.

Por fim, mostra-se indispensável a existência de *prejuízo atual ou ao menos concretamente iminente* ao núcleo familiar ou às pessoas juridicamente vinculadas ao pródigo. Esse talvez seja o elemento mais importante para legitimar contemporaneamente a intervenção estatal: a imposição de encargos materiais a terceiros, que se veem obrigados a custear despesas ordinárias de alguém que, em tese, possui ou deveria possuir condições de prover a própria subsistência.

Prodigalidade requer acompanhamento contínuo

Nesse cenário, a prodigalidade passa a produzir externalidades familiares concretas (aproximando-se do conceito de superendividamento), legitimando a restrição excepcional e parcial da autonomia privada. Nesse ponto, o estudo social pode assumir especial relevância, sobretudo para demonstrar a dinâmica concreta de dependência econômica e o impacto

cotidiano da incapacidade de autogestão patrimonial sobre os terceiros responsáveis pela manutenção material do indivíduo.

A análise judicial da prodigalidade não opera por meio de verificação tão só a partir da presença ou ausência de cada requisito, mas mediante de todos os elementos em conjunto. Além disso, como o pródigo, em regra, conserva o discernimento, não pode ser totalmente afastado das decisões relacionadas ao seu patrimônio.

O que lhe falta é precisamente a capacidade de traduzir esse discernimento em conduta minimamente organizada e orientada à preservação da própria subsistência. Assim, durante todo o curso de vigência da curatela, o pródigo deve ser mantido ciente das medidas adotadas, das decisões tomadas e dos reflexos concretos da gestão sobre sua situação econômica. Não se trata de conferir ao interditado poder de intervenção ou de veto sobre os atos do curador, mas de mantê-lo informado, inclusive para fins de reeducação comportamental [9].

É por meio do acompanhamento contínuo, ainda que sem poderes de intervenção, que o pródigo pode gradualmente reconstruir a percepção de suas próprias limitações, compreender as consequências concretas de sua conduta anterior e desenvolver, progressivamente, a capacidade de autogestão que tornará possível, ao final, a própria extinção da curatela, de forma escalonada.

Além disso, a escolha do curador do pródigo exige cuidado que vai além da simples observância da ordem de preferência estabelecida pelo artigo 1.775 do Código Civil. O rol legal, construído sobre a lógica da proximidade familiar e da presunção de afetividade, deve ser aplicado *cum grano salis* na hipótese específica da prodigalidade.

A finalidade precípua da curatela do pródigo é a preservação e a reorganização do patrimônio do interditado, função que exige do curador não apenas vínculos afetivos ou parentais, mas capacidade concreta de administração patrimonial. Sob essa perspectiva, a aptidão para gerir adequadamente o acervo do curatelado deve preponderar sobre a mera posição hierárquica na ordem de preferência legal.

Essa cautela se justifica, também, pela constatação, recorrente na prática judicial, de que o ambiente familiar que circunda o pródigo nem sempre é imune a interesses patrimoniais conflitantes, sendo possível que familiares habilitados à curatela estejam, em maior ou menor grau, orientados à satisfação de pretensões próprias sobre o patrimônio do interditado do que genuinamente comprometidos com sua proteção e reabilitação.

Portanto, a interdição do pródigo revela questões que fundam a tensão permanente entre autonomia privada e proteção patrimonial, e que demandam reflexão sobre as nuances que a englobam, como forma de se garantir o respeito ao patrimônio mínimo, evitar-se danos e encargos indevidos a terceiros familiares e contribuir para eventual reconfiguração de sua própria capacidade perceptiva sobre condutas de autocuidado material.

[1] O Código Civil mantém expressamente a prodigalidade como hipótese de incapacidade relativa. O art. 4º, IV, considera relativamente incapazes “os pródigos”. O art. 1.767, V, sujeita-os à curatela. Já o art. 1.782 delimita a extensão da restrição, vedando ao pródigo, sem assistência do curador, a prática de atos negociais patrimonialmente relevantes. O Projeto de Lei nº 4/2025, que propõe a reforma do atual Código Civil, não produz mudanças no conceito ou nos efeitos da prodigalidade, mantendo o atual regime limitativo da capacidade civil.

[2] FRAGA, Alberto. A interdição do pródigo. Série Aperfeiçoamento de Magistrados – 10, Rio de Janeiro: EMERJ, n. 10, p. 11, 2010.

[3] PORTUGAL. Código Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d’El-Rey D. Philippe I. 14. ed. (segundo a primeira de 1603 e a nona de Coimbra de 1824). Ed. por Candido Mendes de Almeida. Rio de Janeiro: Typ. do Instituto Philomathico, 1870. Livro 4, Título 103, § 62.

[4] É fundamental distinguir prodigalidade de mera incompetência administrativa. Há indivíduos financeiramente desorganizados, desatentos ou economicamente inábeis, mas perfeitamente capazes de autodeterminação patrimonial. A curatela do pródigo não pode transformar-se em instrumento de tutela estatal da eficiência financeira.

[5] PAVINATTO, TIAGO. Da condição do pródigo na sociedade de consumo. **Revista de Direito Civil Contemporâneo** . vol. 2. ano 2. p. 30 e ss. São Paulo: Ed. RT, jan.-mar. 2015. Citado pelo autor, e em análise mais profunda sob a

perspectiva sociológica: BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

[6] Reconhecendo essa perspectiva de que a conduta do pródigo gera sobretudo efeitos nefastos aos familiares: BRAUNER, Daniela Corrêa Jacques. Gasto desordenado: pelo abandono do regime de incapacidade civil do pródigo em prol da proteção ao consumidor superendividado. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 134, p. 281-314, mar./abr. 2021.

[7] Exemplificativamente, transtornos como o episódio maníaco (F30) e o transtorno afetivo bipolar (F31), o jogo patológico (F63.0) e as demências (F00-F03) podem figurar como elementos probatórios relevantes nos processos de interdição por prodigalidade, desde que o laudo pericial estabeleça o nexo causal entre o diagnóstico e os atos concretos de dilapidação patrimonial praticados pelo interditando.

[8] A prova documental, igualmente, assume importância significativa, mediante análise de comprovantes de compras, contratos, recibos, aplicações financeiras malsucedidas reiteradas, gastos compulsivos ou aquisições desprovidas de qualquer funcionalidade econômica mínima. A prova oral, por sua vez, pode complementar a instrução ao evidenciar comportamento impulsivo, liberalidades excessivas, incapacidade de planejamento ou ausência de compreensão das consequências patrimoniais dos próprios atos.

[9] Chegando a conclusão semelhante, BRAUNER, Daniela Corrêa Jacques, *op. cit.*, afirma que: “Qualquer restrição à capacidade de agir em relação ao patrimônio deve ser plenamente justificável, quer seja no campo da capacidade, quer seja no campo da insolvência, devendo ser afastadas as medidas que importem um distanciamento da pessoa. No caso de eventual curatela para a prodigalidade, o que seria admitido apenas em casos extremos, ela deve ser aplicada na medida necessária, ou seja, não como uma fórmula geral de incapacidade para toda a gestão patrimonial”.

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2026-jun-01/a-interdicao-do-prodigo-e-os-limites-da-autonomia-patrimonial/>